



MENSAGEM N° 12 /GG

Teresina (PI), 11 de ABRIL de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/04/2017

[Handwritten signature]
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a recomposição do subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 37, XI, 39, §4º e art. 134, §§ 2º a 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*”.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta no art.2º, do Projeto de Lei, aos art.21, §5º, art.73, art.73-A, art.73-B, §3º, art.74-A, *caput* e parágrafo único, art. 74-B *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, e aos arts. 4º e 6º, e ao anexo III, do Projeto de Lei, na forma que segue:

RAZÕES DO VETO

Em resposta à consulta formulada pela Diretoria de Assuntos Jurídicos, por meio do Ofício 18/17/DIJUR, a Procuradoria Geral do Estado, por meio do PARECER PGE Nº 342/2017, sugeriu voto aos dispositivos citados, cujos fundamentos passa-se a transcrever, *verbis*:

“Art.21.....

§ 5º A remuneração do cargo de Ouvidor Geral da Defensoria corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio do Defensor Público de 1ª categoria.” (NR)

O art. 21 da Lei Complementar nº 59/2005, em sua redação atualizada, prevê o seguinte:

[Handwritten signature]

12/04/2017
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
[Handwritten signature]
Enmanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

'Art. 21. A Ouvidoria Geral, órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição, tem por chefe o Ouvidor Geral, que será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, Indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.'

De sua leitura, percebe-se de forma clara que o cargo de Ouvidor Geral não é privativo de Defensor Público, em verdade a própria lei define que o seu ocupante não poderá ser integrante da referida carreira, devendo ser um cidadão de reputação ilibada escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Tratam-se, portanto, de dois cargos totalmente distintos. O de Ouvidor Geral é cargo em comissão e o de Defensor Público de 1^a categoria é cargo de provimento efetivo. Atualmente o cargo de Ouvidor Geral tem remuneração própria, correspondendo ao cargo em comissão de símbolo DAS-03.

No dispositivo em análise há clara afronta ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)'

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: O inciso XIII do art. 37 da Constituição veda a equiparação ou vinculação entre a remuneração de dois cargos, não a percepção dos vencimentos de um deles pela circunstância de haver o servidor exercido as funções correspondentes.

(RE 222656, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 29/06/1999, DJ 16-06-2000 PP-00039 EMENT VOL-01995-03 PP-00497)

Deste modo, o cargo em comissão de Ouvidor Geral da Defensoria deve ter remuneração própria, fixada em lei com valor nominal, sem qualquer vinculação ou equiparação com os cargos da carreira de Defensor Público ou mesmo com qualquer outro cargo, de provimento efetivo ou em comissão.

"Art. 73. O Defensor Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, for designado para exercer as de outro cargo não ocupado dentro da carreira fará jus à percepção de gratificação de acumulação com valor de 20% (vinte por cento) do subsídio de Defensor Público de 1^a categoria, na proporção do período de atuação." (NR)



Inicialmente, cumpre transcrever alguns artigos atualmente vigentes da Lei Complementar nº 59/2005 acerca da gratificação de acumulação e substituição:

'Art. 51º Os membros da Defensoria Pública do Estado exercerão funções de atuação como titulares em substituição do titular ou em acumulação.'

'Art. 73º O Defensor Público que, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as atribuições de outro Defensor, em razão de férias ou licença, perceberá a **gratificação de acumulação e substituição** na proporção do efetivo período de substituição, até o valor máximo previsto em lei específica.'

Percebe-se que os dispositivos do Projeto de Lei em comento almejam cindir a gratificação de substituição e acumulação em duas gratificações autônomas, uma por substituição e outra por acumulação. No entanto, verifica-se que ambas tem o mesmo fato gerador, qual seja, a necessidade de acumular serviço atribuído a outro titular decorrente de férias e licença ou a própria vacância do cargo. O resultado será o mesmo, a necessidade de que aquele serviço que não poderá ser realizado por outrem seja atribuído ao substituto, com o respectivo pagamento de gratificação.

Neste sentido podemos observar que a matéria é tratada em âmbito federal em relação os membros da Justiça Federal e Ministério Público da União, carreiras jurídicas com as quais a Defensoria Pública pretende obter paridade.

A Lei Federal nº 13.093/2015 prevê que a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição será devida aos magistrados que realizarem substituição e aplica-se, também, às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas;

'Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.'

'Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem **substituição** por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.'

'Art. 5º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.'

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.'

Da mesma forma dispõe a Lei Federal nº 13.024/2014, que institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, sendo devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados em substituição, inclusive nas hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios.



'Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 2º A gratificação será devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados em substituição, na forma do regulamento, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios.

Deste modo, é ilegal a previsão de duas gratificações diversas para remunerar o mesmo fato gerador, não se vislumbrando razoabilidade em alterar o atual regramento jurídico da matéria disposto na Lei Complementar nº 59/2005.

Ademais, há inconstitucionalidade ao vincular, percentualmente, o valor da gratificação ao subsídio de Defensor Público de 1ª categoria, criando hipótese de reajuste automático e suprimindo a existência de um valor limite para gratificação, conforme é atualmente previsto no caput do art. 73 da Lei Complementar nº 59/2005.

"Art. 73-A. O Defensor Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, for designado para exercer as de outro cargo não ocupado dentro da carreira em razão de férias e licenças do titular, fará jus à percepção de gratificação de substituição com valor de 15% (quinze por cento) do subsídio de Defensor Público de 1ª categoria, na proporção do período de atuação." (NR)

Há inconstitucionalidade ao vincular, percentualmente, o valor da gratificação ao subsídio de Defensor Público de 1ª categoria, criando hipótese de reajuste automático e suprimindo a existência de um valor limite para gratificação, conforme é atualmente previsto no caput do art. 73 da Lei Complementar nº 59/2005.

'Art. 73º O Defensor Público que, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as atribuições de outro Defensor, em razão de férias ou licença, perceberá a gratificação de acumulação e substituição na proporção do efetivo período de substituição, até o valor máximo previsto em lei específica.'

Tal limite está previsto no art. 4º da Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, que se pretende revogar expressamente pelo art. 6º do presente Projeto de Lei.

'Art. 4º A gratificação de substituição fixada proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, é ilimitada até o valor máximo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).'

Sobre a matéria, a Lei Complementar nº 13/1994, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Piauí, deve ser aplicada aos Defensores Públicos. Assim preconizam os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59/2005:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edson Sampaio".



'Art. 6º Aplica-se subsidiariamente a Lei Complementar Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994, e o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.'

'Art. 110º Ficam revogadas a Lei Complementar Estadual n. 3, de 13 de dezembro de 1990 e a Lei Complementar Estadual n. 44, de 23 de dezembro de 2004, além das demais disposições em contrário, aplicando-se, subsidiariamente, aos Defensores Públicos o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.'

O art. 44 do referido Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos preconiza o seguinte:

'Art. 44 – É vedada a concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais não previstos em Lei Complementar, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.'

As alterações promovidas pelas novas redações dos arts. 73 e 73-A, além da revogação do art. 4º da Lei nº 5.505/2005 determinada pelo art. 6º do Projeto de Lei, acabam por suprimir a existência de quaisquer limites máximos para o pagamento da gratificação de substituição. A criação de duas gratificações para remunerar o mesmo fato gerador, a sua indevida caracterização como parcela indenizatória e a ausência de limite máximo para o valor a ser pago não podem prosperar, sob pena de vulnerar a regra do teto remuneratório fixada no art. 37, XI, da Constituição Federal e art. 54, X, da Constituição Estadual.

"Art.73-B

§ 3º As gratificações de acumulação e de substituição tem caráter indenizatório." (NR)

Aqui verifica-se que a lei buscou transformar vantagem pecuniária de clara natureza remuneratória em indenizatória. A gratificação de acumulação e substituição tem caráter propter laborem e serve para remunerar atividade efetivamente desempenhada pelo servidor quando estiver em substituição e/ou acumulação. A referida gratificação objetiva remunerar o próprio serviço prestado e não quaisquer outras despesas que o servidor se veja obrigado a realizar para exercer tais funções, como é próprio da natureza das parcelas de caráter, realmente, indenizatório.

Neste sentido preconiza a autorizada doutrina de HELY LOPES MEIRELLES (grifos nossos):

'Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo (...); diárias (...); auxílio-transporte (...); auxílio-moradia (...).

Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa



finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade.

A remuneração tem o escopo de retribuir o servidor pelo exercício de funções públicas, efetivas ou não, enquanto a indenização visa resarcir-o por determinados valores que venha a despender em virtude do serviço, como, por exemplo, as despesas com transporte, viagens, hospedagens e deslocamentos, sempre no interesse do serviço.

Assim, resta claro o caráter remuneratório da gratificação ora tratada, tendo em vista sua finalidade, que é a de recompensar o membro da Defensoria Pública pelo exercício de suas funções em substituição e/ou acumulação, e não, a toda evidência, a de ressarcir algum valor despendido em virtude de tal exercício, o que, acaso viesse a ocorrer, deveria ser indenizado mediante as espécies pertinentes, como ajuda de custo e diárias.

A manutenção do referido artigo seria chancelar uma clara tentativa de burla ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal ao buscar-se a transformação, fictamente, de uma parcela de natureza inequivocamente remuneratória em indenizatória, a fim de que esta não seja computada para efeito de incidência do teto remuneratório, conforme previsto no art. 37, § 11º, da Constituição Federal.

"Art. 74-A Os cargos de natureza especial de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor Geral são remunerados por gratificação por exercício de cargo especial, especificada no Anexo V desta Lei."

A nova redação do art. 74-A do Projeto de Lei busca emprestar natureza especial aos cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor Geral. No entanto, verifica-se que tal dispositivo está em dissonância com o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição Estadual de 1989:

'Art. 153. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, com fundamento na dignidade da pessoa humana, a assistência jurídica integral e gratuita e a representação judicial e extrajudicial, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.'

§ 1º A Defensoria Pública tem por chefe o **Defensor Público-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado**, dentre os membros da carreira, maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, na forma disciplinada pela legislação estadual.'

Como visto, a Constituição Estadual trata o cargo de Defensor Público Geral como cargo em comissão, delegando à legislação estadual apenas a disciplina da forma como tal provimento deverá ocorrer. A legislação ordinária não pode emprestar natureza jurídica diversa àquela fixada expressamente pelo texto constitucional estadual, sob pena de constitucionalidade, motivo pelo qual o caput do art. 74-A deve ser vetado.



No âmbito federal, verifica-se que a remuneração do Defensor Público-Geral Federal e de Subdefensor Público-Geral Federal foi fixada em valor nominal pela Lei Federal nº 13.412/2016, conforme valores previstos em seu Anexo I. Aliás, a fixação em valor nominal deve ser observada também na espécie, evitando-se a vinculação remuneratória pretendida pelo dispositivo em comento.

Neste sentido manifesta-se a doutrina:

'Cuida o art. 40 do vencimento do servidor, definindo-o como a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, cujo valor deve ser fixado em lei.'

Deve ser expresso sempre em moeda corrente do País (...).

...
Toda lei que crie cargo precisa, portanto, fixar-lhe determinado vencimento, sob essa e apenas essa denominação, evitando-se com isso qualquer dubiedade no emprego da palavra, para quaisquer efeitos.²

A previsão de que a remuneração do Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor Geral será calculada em percentual do subsídio do cargo de seu ocupante configura vinculação remuneratória vedada pela Constituição Federal, além de atentar contra o princípio da isonomia.

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê o seguinte:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

...
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Já a Constituição Estadual de 1989 prevê em sentido idêntico, como não poderia deixar de ser:

'Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

...
IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.'

² RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*. Saraiva. 7ª ed. 2012. p. 159.



Por sua vez, a legislação infraconstitucional é harmônica com os textos constitucionais, conforme verifica-se na Lei Complementar nº 13/1994:

'Art. 40 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 2º – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal.

Art. 41 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º – A remuneração dos cargos em comissão compreende o vencimento e a representação, fixados em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)'

Há copiosa doutrina acerca da vinculação entre quaisquer espécies remuneratórias, sendo relevante a transcrição das seguintes (grifos nossos):

'O inciso XIII do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda nº 19, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiaria a ambos automaticamente;³'

'A EC-19/98 eliminou a determinação especial de isonomia de vencimentos, que constava do art. 39, § 1º. Isso não significa que a isonomia tenha deixado de existir nas relações funcionais. Não, porque o princípio geral continua intocável no caput do art. 5º, na tradicional forma da igualdade perante a lei. Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, alí se terá a aplicação do princípio da isonomia.⁴'

'Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a **vinculação e equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII**. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a **vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração**. E assim é que deve entender-se o dispositivo.⁵'

'De toda sorte, o importante é perceber que a vedação ditada pelo inciso XIII do artigo 37 é obsequiosa ao princípio constitucional da publicidade e à exigência de planejamento dos gastos de pessoal (art. 169, § 1º, CF), à medida

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Curso de Direito Administrativo*. Atlas. 25ª ed. 2012. pp. 604/605.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros. 31ª ed. 2008. p. 687.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros. 31ª ed. 2008. p. 688.



que impede, por intermédio de remissões miúdas e resultado de pressões políticas de dadas categorias, que leis remuneratórias venham a conceder aumentos escamoteados em cascata, muitas vezes com reflexos indesejados para os cofres e limites de gastos das entidades federativas.⁶

'A vedação de equiparações e vinculações de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público (CF, art. 37, III) é outra norma moralizadora que figura no texto constitucional desde 1967 (art. 96). A Constituição proíbe o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder, ou a qualquer fator que funcione como índice de reajuste automático (...).

Vincular não significa remuneração igual, mas atrelada a outra, de sorte que a alteração da remuneração do cargo vinculante provoca, automaticamente, a alteração da prevista para o cargo vinculado.

Como norma de eficácia plena, o dispositivo em exame é de incidência direta, dispensando outras normas reguladoras e revogando desde logo as que disponham diversamente (...).'⁷

No mesmo sentido também entende a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ARTIGO 37, XIII. EC 19/98. 1. Dispositivos legais editados antes da Constituição Federal. Inadmissível o controle concentrado de constitucionalidade. Eventual contrariedade resolve-se pela revogação. 2. Remuneração. Serviço Público. Vinculação vedada pelo inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Postulado que, no ponto, não teve sua essência alterada pela Emenda Constitucional 19/98. Prejudicialidade inexistente. 3. Lei estadual que fixa remuneração de cargos em comissão por meio de equivalência salarial com outros cargos. Inadmissibilidade. Vinculação Inconstitucional. Precedentes. Ação direta de constitucionalidade conhecida em parte e, nesta, julgada procedente. (ADI 1227, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÉA, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00067)

EMENTA: O inciso XIII do art. 37 da Constituição veda a equiparação ou vinculação entre a remuneração de dois cargos, não a percepção dos vencimentos de um deles pela circunstância de haver o servidor exercido as funções correspondentes.

(RE 222656, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 29/06/1999, DJ 16-06-2000 PP-00039 EMENT VOL-01995-03 PP-00497)

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. MOTTA, Fabrício. FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. Editora Atlas. 2^a ed. pág. 118.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros. 41^a ed. 2015. pp. 539/540.



Ademais, o mesmo caput do art. 74-A prevê que a remuneração dos cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor Geral serão remunerados por gratificação por exercício de cargo especial, conforme especificado no Anexo III do Projeto de Lei. O referido anexo não traz o valor nominal da gratificação devida pelo exercício de tais cargos, mas apenas a sua fórmula de cálculo, utilizando-se de clara vinculação remuneratória vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal.

O Anexo III prevê que a remuneração de Defensor Público Geral será de 30% (trinta por cento) do valor do subsídio do cargo efetivo do ocupante, de Subdefensor Público Geral será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio do cargo efetivo do ocupante e de Corregedor Geral será de 22% (vinte e dois por cento) do valor do subsídio do cargo efetivo do ocupante.

É interessante transcrever trecho da justificativa apresentada pela Defensoria Pública do Estado quando do encaminhamento do Projeto de Lei em análise:

'Verifica-se do atual Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2015, que os valores das funções comissionadas são determinados através de DAS, cujo valor é fixado através de norma administrativa do Poder Executivo, o que se afigura incompatível com a autonomia administrativa da Defensoria Pública assegurada na Constituição Federal, pelo que se impõe a revisão da disciplina dessas verbas.'

'(...) há necessidade de harmonizar a lei estadual à Lei Complementar Federal nº 80/94, disciplinando os cargos de natureza especial.'

Da mesma forma, verificou-se a necessidade de corrigir a nomenclatura utilizada no Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, onde se verifica a referência a cargos comissionados. Trata-se, contudo, de funções de confiança, pois são exercidas exclusivamente por Defensores Públicos. Desse modo, o Projeto de Lei ora apresentado busca corrigir esses equívocos, disciplinando ainda a forma de remuneração desses cargos.'

Sendo a Defensoria Pública Estadual dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, revela-se plenamente legítima a sua pretensão de desvincular os seus cargos em comissão dos símbolos e remunerações adotadas pelo Poder Executivo. No entanto, a previsão própria dos seus cargos em comissão e sua respectiva remuneração, ainda assim, deve obedecer à legislação de regência, principalmente a Constituição Federal.

A Defensoria Pública aduz que objetiva harmonizar as disposições da Lei Complementar nº 59/2005 àquelas da Lei Complementar nº 80/1994 e do modelo federal, no entanto verifica-se que tal harmonização restringiu-se, apenas, à nomenclatura e outros aspectos formais dos cargos em comissão e funções de confiança, não alcançando aspectos remuneratórios.



A forma de remuneração que se pretende adotar para os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor Geral, tomando por base percentual do subsídio do seu ocupante, viola o art. 37, XIII, da Constituição Federal, criando uma espécie de reajuste automático da referida gratificação, deixando, indevidamente, de prever o seu valor nominal.

Ademais, verifica-se que há violação ao princípio da isonomia, isto porque se dois Defensores Públicos, de classes diferentes, vierem a exercer o mesmo cargo de Defensor Público Geral, que sempre tem as mesmas responsabilidades e atribuições independentemente do seu titular, receberão gratificações de valores diferentes.

O art. 53 da Constituição Estadual de 1989 é claro ao preconizar que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos:

'Art. 53. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.'

A quebra de isonomia é clara, pois os critérios de remuneração de um determinado cargo devem ser fixados considerando as atribuições, requisitos e responsabilidades deste, constituindo parâmetros objetivos, e não em razão de parâmetros subjetivos relacionados ao seu titular. O referido artigo transforma, indevidamente, critérios objetivos para fixar a remuneração do cargo em critérios subjetivos.

A vinculação entre a remuneração do cargo efetivo e dos cargos em comissão produz situações exdrúxulas, como a de um Defensor Público de Categoria Especial que perceberá uma gratificação pelo exercício do cargo de Defensor Público Geral em valor superior à de um Defensor que ocupe o mesmo cargo, mas que esteja na 2ª Categoria, por exemplo. Neste caso hipotético, a gratificação para o primeiro seria de R\$8.896,87 e para o segundo R\$7.676,81, considerando já os novos valores dispostos no Anexo I. Não se vislumbra razoabilidade nesta disparidade de remuneração pelo exercício da mesma função.

A quebra de isonomia é flagrante; sendo uma questão de lógica que o exercício da mesma função de chefia (Defensor Público Geral) seja remunerada da mesma forma, independente do seu ocupante, como ocorre com todos os demais servidores públicos.



É despido de sentido permitir que um Defensor Público que exerce as funções de Defensor Público Geral receba menos do que outro simplesmente porque está em nível mais baixo na carreira. As atribuições que ambos deverão desempenhar como Defensor Público Geral serão as mesmas, portanto nada mais justo que a contraprestação pecuniária também o seja.

As competências do Defensor Público Geral previstas no art. 13 da Lei Complementar nº 59/2005 não se modificam em razão da classe do Defensor Público ocupante do cargo, sendo assim a remuneração devida para o seu exercício deve ser fixada de forma nominal e objetiva, considerando apenas as atribuições e complexidade do cargo.

Ademais, a ausência de remuneração fixada objetivamente para os referidos cargos influi, inclusive, na capacidade de planejamento financeiro-orçamentário do ente, uma vez que não é possível saber de antemão qual será o impacto na folha de pagamento para o pagamento de determinada função, já que a remuneração desta é fixada em razão de circunstância pessoal do titular do cargo, a qual somente será conhecida no momento em que este for empossado, sendo possível, ainda, que haja majoração automática do valor da gratificação durante o desempenho da função em razão de promoção do Defensor Público.

"Art. 74-A.....

Parágrafo único. A gratificação por exercício de cargo de natureza especial tem caráter indenizatório." (NR)

Quanto ao parágrafo único do art. 74-A são cabíveis as mesmas considerações tecidas para o § 3º do art. 73-B.

A lei buscou transformar vantagem pecuniária de clara natureza remuneratória em indenizatória. A gratificação por exercício de cargo de natureza especial tem caráter propter laborem e serve para remunerar atividade efetivamente desempenhada pelo servidor. A referida gratificação objetiva remunerar o próprio serviço prestado e não quaisquer outras despesas que o servidor se veja obrigado a realizar para exercer as suas funções, como é próprio da natureza das parcelas de caráter, realmente, indenizatório.

Neste sentido preconiza a autorizada doutrina de HELY LOPES MEIRELLES (grifos nossos):

'Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo (...); diárias (...); auxílio-transporte (...); auxílio-moradia (...).



Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade.⁸

A remuneração tem o escopo de retribuir o servidor pelo exercício de funções públicas, efetivas ou não, enquanto a indenização visa resarcir-lo por determinados valores que venha a gastar em virtude do serviço, como, por exemplo, as despesas com transporte, viagens, hospedagem e deslocamentos, sempre no interesse do serviço.

Portanto, resta claro o caráter remuneratório da gratificação ora tratada, tendo em vista sua finalidade, que é a de recompensar o membro da Defensoria Pública pelo exercício de cargos de natureza especial ou de funções de confiança, e não, a toda evidência, a de resarcir algum valor despendido em virtude de tal exercício, o que, acaso viesse a ocorrer, deveria ser indenizado mediante as espécies pertinentes, como ajuda de custo e diárias.

A manutenção do referido artigo seria chancelar uma clara tentativa de burla ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal ao transformar, fictamente, uma parcela de natureza inequivocamente remuneratória em indenizatória para que esta não seja computada para efeito de incidência do teto remuneratório, conforme previsto no art. 37, § 11º, da Constituição Federal.

"Art. 74-B As funções comissionadas privativas de Defensor Público serão remuneradas por gratificação pelo exercício de função comissionada privativa de Defensor Público, especificada no Anexo II desta Lei."

O caput do art. 74-B prevê que a remuneração das funções comissionadas privativas de Defensor Público são remunerados por gratificação pelo exercício de função comissionada privativa de Defensor Público, especificada no Anexo II do Projeto de Lei. O referido anexo não traz o valor nominal da gratificação devida pelo exercício de tais cargos, mas apenas a sua fórmula de cálculo, utilizando-se de clara vinculação remuneratória vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal.

O Anexo II prevê diversos cargos cuja remuneração varia em percentuais de 22% (vinte e dois por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculados sobre o valor do subsídio do cargo efetivo do ocupante.

A fixação em valor nominal deve ser observada na espécie, evitando-se a vinculação remuneratória pretendida pelo dispositivo em comento.

Neste sentido manifesta-se a doutrina:

'Cuida o art. 40 do vencimento do servidor, definindo-o como a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, cujo valor deve ser fixado em lei.'

Deve ser expresso sempre em moeda corrente do País (...).

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, 41^a ed. 2015. p. 600.



Toda lei que crie cargo precisa, portanto, fixar-lhe determinado vencimento, sob essa e apenas essa denominação, evitando-se com isso qualquer dubiedade no emprego da palavra, para quaisquer efeitos.'

A previsão de que a remuneração das funções comissionadas privativas de Defensor Público será calculada em percentual do subsídio do cargo de seu ocupante configura vinculação remuneratória vedada pela Constituição Federal, além de atentar contra o princípio da isonomia.

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê o seguinte:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).'

Já a Constituição Estadual de 1989 prevê em sentido idêntico, como não poderia deixar de ser:

'Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.'

Por sua vez, a legislação infraconstitucional é harmônica com os textos constitucionais, conforme verifica-se na Lei Complementar nº 13/1994:

'Art. 40 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.'

§ 2º – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal.'

'Art. 41 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.'



§ 1º – A remuneração dos cargos em comissão compreende o vencimento e a representação, fixados em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007).¹⁰

Há copiosa doutrina acerca da vinculação entre quaisquer espécies remuneratórias, sendo relevante a transcrição das seguintes (grifos nossos):

'O inciso XIII do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda nº 19, vedava a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os realustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiaria a ambos automaticamente;¹¹'

'A EC-19/98 eliminou a determinação especial de isonomia de vencimentos, que constava do art. 39, § 1º. Isso não significa que a isonomia tenha deixado de existir nas relações funcionais. Não, porque o princípio geral continua intocável no caput do art. 5º, na tradicional forma da igualdade perante a lei. Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, ai se terá a aplicação do princípio da isonomia.¹²'

'Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluida nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a **vinculação e equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII.** É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a **vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração.** E assim é que deve entender-se o dispositivo.¹³'

'De toda sorte, o importante é perceber que a vedação ditada pelo Inciso XIII do artigo 37 é obsequiosa ao princípio constitucional da publicidade e à exigência de planejamento dos gastos de pessoal (art. 169, § 1º, CF), à medida que impede, por intermédio de remissões miúdas e resultado de pressões políticas de dadas categorias, que leis remuneratórias venham a conceder aumentos escamoteados em cascata, muitas vezes com reflexos indesejados para os cofres e limites de gastos das entidades federativas.¹⁴'

'A vedação de equiparações e vinculações de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público (CF, art. 37, III) é outra norma moralizadora que figura no texto constitucional desde 1967 (art. 96). A Constituição proíbe o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Curso de Direito Administrativo*. Atlas. 25ª ed. 2012. pp. 604/605.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros. 31ª ed. 2008. p. 687.

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros. 31ª ed. 2008. p. 688.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. MOTTA, Fábio. FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. Editora Atlas. 2ª ed. pág. 118.



O art. 53 da Constituição Estadual de 1989 é claro ao preconizar que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

'Art. 53. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.'

A quebra de isonomia é clara, pois os critérios de remuneração de um determinado cargo devem ser fixados considerando as atribuições, requisitos e responsabilidades deste, constituindo parâmetros objetivos, e não em razão de parâmetros subjetivos relacionados ao seu titular. O referido artigo transforma, indevidamente, critérios objetivos para fixar a remuneração em critérios subjetivos.

Como dito alhures, a vinculação entre a remuneração do cargo efetivo e dos cargos em comissão produz situações ainda mais exdrúxulas, como a de um Defensor Público de Categoria Especial e outro de 1ª Categoria exercendo, simultaneamente, a função de Assessor Jurídico. O primeiro receberia gratificação no valor de R\$5.932,58 e o segundo R\$ 4.874,17, considerando já os novos valores dispostos no Anexo I. A função é a mesma, ambos os Defensores a exercem no mesmo período, com as mesmas atribuições e requisitos de investidura, mas um deles percebe gratificação maior. Não se vislumbra razoabilidade nesta disparidade de remuneração pelo exercício da mesma função.

A quebra de isonomia é flagrante, sendo uma questão de lógica que o exercício da mesma função seja remunerada da mesma forma, independente do seu ocupante, como ocorre com todos os demais servidores públicos.

Ademais, a ausência de remuneração fixada objetivamente para os referidos cargos influi, inclusive, na capacidade de planejamento financeiro-orçamentário do ente, uma vez que não é possível saber de antemão qual será o impacto na folha de pagamento para o pagamento de determinada função, já que a remuneração desta é fixada em razão de circunstância pessoal do titular do cargo, a qual somente será conhecida no momento em que este for empossado, sendo possível, ainda, que haja majoração automática do seu valor durante o desempenho da função em razão de promoção do Defensor Público.

By
"Art. 74-B

Parágrafo único. A gratificação por exercício de função comissionada privativa de Defensor Público tem caráter indenizatório." (NR)



Quanto ao parágrafo único do art. 74-B são cabíveis as mesmas considerações tecidas para o § 3º do art. 73-B e parágrafo único do art. 74-A.

A lei buscou transformar vantagem pecuniária de clara natureza remuneratória em indenizatória. A gratificação por exercício de função comissionada privativa de Defensor Público tem caráter propter faborem e serve para remunerar atividade efetivamente desempenhada pelo servidor. A referida gratificação objetiva remunerar o próprio serviço prestado e não quaisquer outras despesas que o servidor se veja obrigado a realizar para exercer as suas funções, como é próprio da natureza das parcelas de caráter, realmente, indenizatório.

Neste sentido preconiza a autorizada doutrina de HELY LOPES MEIRELLES (grifos nossos):

'Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo (...); diárias (...); auxílio-transporte (...); auxílio-moradia (...).

Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade¹⁵.'

A remuneração tem o escopo de retribuir o servidor pelo exercício de funções públicas, efetivas ou não, enquanto a indenização visa ressarcir-lo por determinados valores que venha o servidor a gastar em virtude do serviço, como, por exemplo, as despesas com transporte, viagens e deslocamentos, sempre no interesse do serviço.

Portanto, resta claro o caráter remuneratório da gratificação ora tratada, tendo em vista a sua finalidade, que é a de recompensar o membro da Defensoria Pública pelo exercício de cargos de natureza especial ou de funções de confiança, e não, a toda evidência, a de ressarcir algum valor despendido em virtude de tal exercício, o que, acaso viesse a ocorrer, deveria ser indenizado mediante as espécies pertinentes, como ajuda de custo e diárias.

A manutenção do referido artigo seria chancelar uma clara tentativa de burla ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal ao transformar, fictamente, uma parcela de natureza inequivocamente remuneratória em indenizatória para que esta não seja computada para efeito de incidência do teto remuneratório, conforme previsto no art. 37, § 11º, da Constituição Federal.

"Art. 3º O Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com o teor do Anexo II desta Lei."



Este dispositivo deve ser vetado como consequência lógica de eventual voto aposto ao art. 74-B e seu parágrafo único, uma vez que a fórmula de cálculo exposta no Anexo vincula espécies remuneratórias e viola a isonomia, conforme razões já expedidas.

"Art. 4º Fica incluído o Anexo V na Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, com o teor do Anexo III desta Lei."

Este dispositivo deve ser vetado como consequência lógica de eventual voto aposto ao art. 74-A e seu parágrafo único, uma vez que a fórmula de cálculo exposta no Anexo vincula espécies remuneratórias e viola a isonomia, conforme razões já expedidas.

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os efeitos financeiros referentes ao disposto no artigo 1º retroagem a 1º de janeiro de 2017, revogados as demais disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005."

Este dispositivo promove a revogação expressa do art. 4º da Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, que assim dispõe:

'Art. 4º A gratificação de substituição fixada proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, é limitada até o valor máximo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).'

No entanto, cabe transcrever alguns dispositivos da Lei Complementar nº 59/2005:

'Art. 6º Aplica-se subsidiariamente a Lei Complementar Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994, e o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.'

'Art. 110º Ficam revogadas a Lei Complementar Estadual n. 3, de 13 de dezembro de 1990 e a Lei Complementar Estadual n. 44, de 23 de dezembro de 2004, além das demais disposições em contrário, aplicando-se, subsidiariamente, aos Defensores Públicos o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.'

Como visto, a Lei Complementar nº 13/1994, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Piauí, deve ser aplicada aos Defensores Públicos.

O art. 44 do referido Estatuto Jurídico preconiza o seguinte:

'Art. 44 – É vedada a concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais não previstos em Lei Complementar, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.'



As alterações promovidas pelas novas redações dos arts. 73 e 73-A, além da revogação do art. 4º da Lei nº 5.505/2005 promovida pelo art. 6º do Projeto de Lei, acabam por suprimir a existência de quaisquer limites máximos para o pagamento da gratificação de substituição. A criação de duas gratificações para remunerar o mesmo fato gerador, a sua indevida caracterização como parcela indenizatória e a ausência de limite máximo para o valor a ser pago não podem prosperar, sob pena de vulnerar a regra do teto remuneratório fixada no art. 37, XI, da Constituição Federal e art. 54, X, da Constituição Estadual.

O art. 6º também contém norma jurídica distinta que determina que os efeitos financeiros do reajuste concedido retroajam a 1º de janeiro de 2017. No entanto, como é cediço, o veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, conforme previsão expressa do art. 66, § 2º, da Constituição Federal e art. 78, § 2º, da Constituição Estadual.

Não existem motivos para vetar a norma que determina a retroação dos efeitos financeiros do reajuste a 1º de janeiro de 2017, no entanto, em razão da disciplina jurídica dada ao instituto do veto e a forma como o art. 6º foi redigido, é juridicamente impossível cindir as duas normas, aquela que trata da revogação do art. 4º da Lei nº 5.505/2005 e esta que prevê a retroação dos efeitos financeiros.

Por este motivo, caso o presente dispositivo seja vetado e o veto seja mantido na Assembleia Legislativa, fica sem efeito a determinação de retroação dos efeitos financeiros do reajuste, passando a lei a vigor e produzir efeitos, inclusive os financeiros, apenas após 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

'Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.'

Isto se deve porque o veto do texto integral art. 6º implicará, também, na supressão da disposição de que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (...)", o que torna forçosa a aplicação da regra subsidiária prevista no dispositivo supratranscrito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."

Como se vê, os fundamentos apresentados no PARECER PGE Nº 342/2017 recomendam o veto, em atenção às regras constitucionais que fixam o teto remuneratório e vedam a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias, bem como ao princípio constitucional da isonomia.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

"Art. 78. *omissis...*

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

A assinatura é feita com uma caneta preta, em uma caligrafia fluida e despojada. Ela parece ser a assinatura do governador do Piauí, embora não seja explicitamente nomeada.

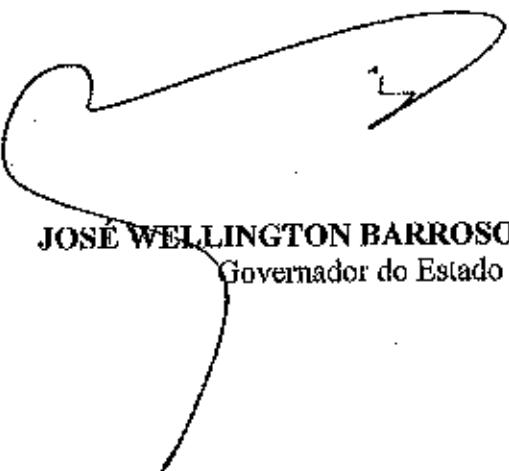


*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

“§ 2º - *omissis...*”

Por todo o exposto, em razão das inconstitucionalidades materiais evidenciadas por meio do PARECER PGE Nº 342/2017, e amparado na proibição à vinculação e equiparação de espécies remuneratórias, no respeito ao teto remuneratório, bem como no princípio da isonomia, todos de hierarquia constitucional, e ainda, fundamentado também no Príncípio da Supremacia do Interesse Público, que a mim compete avaliar, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a votar a redação proposta no art.2º, do Projeto de Lei, ao §5º, do art.21, aos arts.73 e 73-A, ao §3º do art.73-B, aos arts.74-A, *caput* e parágrafo único, e 74-B *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, bem como vetar os arts. 4º e 6º, e o anexo III, do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.



JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder, ou a qualquer fator que funcione como índice de reajuste automático (...).

Vincular não significa remuneração igual, mas atrelada a outra, de sorte que a alteração da remuneração do cargo vinculante provoca, automaticamente, a alteração da prevista para o cargo vinculado.

Como norma de eficácia plena, o dispositivo em exame é de incidência direta, dispensando outras normas reguladoras e revogando desde logo as que disponham diversamente (...)¹⁴.

No mesmo sentido também entende a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ARTIGO 37, XIII, EC 19/98. 1. Dispositivos legais editados antes da Constituição Federal. Inadmissível o controle concentrado de constitucionalidade. Eventual contrariedade resolve-se pela revogação. 2. Remuneração. Serviço Público. Vinculação vedada pelo inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Postulado que, no ponto, não teve sua essência alterada pela Emenda Constitucional 19/98. Prejudicialidade inexistente. 3. Lei estadual que fixa remuneração de cargos em comissão por meio de equivalência salarial com outros cargos. Inadmissibilidade. Vinculação inconstitucional. Precedentes. Ação direta de constitucionalidade conhecida em parte e, nesta, julgada procedente. (ADI 1227, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÉA, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00067)

EMENTA: O inciso XIII do art. 37 da Constituição veda a equiparação ou vinculação entre a remuneração de dois cargos, não a percepção dos vencimentos de um deles pela circunstância de haver o servidor exercido as funções correspondentes.

(RE 222656, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 29/06/1999, DJ 16-06-2000 PP-00039 EMENT VOL-01995-03 PP-00497)

Neste caso a lei vincula ao subsídio dos Defensores Públicos cargos que sequer exercem atividades-fim da referida carreira, como o de Diretor Administrativo, Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública e Coordenador de Estágio.

A forma de remuneração que se pretende adotar para os cargos dispostos no Anexo II, tomando por base percentual do subsídio do seu ocupante, viola o art. 37, XIII, da Constituição Federal, criando uma espécie de reajuste automático da referida gratificação, deixando, indevidamente, de prever o seu valor nominal.

Ademais, verifica-se que há violação ao princípio da isonomia, isto porque se dois Defensores Públicos, de classes diferentes, vierem a exercer a mesma função comissionada privativa, com as mesmas responsabilidades e atribuições, receberão gratificações de valores diferentes.